



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 200/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/45/94 AI: 1/309677

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AEVTEX COM. E IND. DE AUXILIARES TÊXTEIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – ACUSAÇÃO FISCAL: CRÉDITO INDEVIDO . UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA BAIXADA DE CGF. – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – COMPROVAÇÃO DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO POR LAUDO PERICIAL. Recurso oficial reconhecido e provido. Modificada a decisão de 1ª Instância.. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relatam os agente do fisco que: “em cumprimento a Portaria 001/94, do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, examinando livros e documentos fiscais da empresa citada, constatamos que a mesma creditou-se indevidamente de ICMS., no valor de CR\$ 1.766.300,00 (Um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos cruzeiros reais), decorrentes de notas fiscais de números 197, 198 e 199 emitidas por Química Comércio e Ind. De Aux. Têxteis Ltda., empresa baixada do Cadastro Geral da Fazenda , conforme Edital nº. 154/93 e ato declaratório 079/93 do Departamento de Arrecadação, publicado no DOE de 23.07.93 (anexos), razão pela qual lavramos o presente auto de infração”.

Na sua defesa o contribuinte argui, que teve o seu direito de defesa cerceado, em função dos agentes do fisco, terem deixado de apresentar os documentos que serviram de base a lavratura do auto de infração.

Diante da mencionada alegativa, a nobre julgadora singular, requereu uma diligência, objetivando reabrir o prazo para que a mesma pudesse vir apresentar sua defesa, o que ocorreu, conforme fls.37 a 39 acostadas aos autos, trazendo a baila novos argumentos.

Uma vez sanada a falta de entrega dos documentos à autuada, buscou a julgadora singular, maiores esclarecimentos sobre a ação fiscal, solicitando uma perícia com o intuito de verificar se efetivamente houve o crédito indevido, tendo sido constatada a ocorrência, conforme laudo pericial, que aponta aproveitamento parcial de crédito no mês de agosto do ano objeto da fiscalização.

Diante de tal constatação, a julgadora de primeira instância sem atentar para a falha apresentada no laudo pericial, que considerou de forma estanque apenas o mês de agosto, sem atentar que parte do crédito não utilizado neste foi logo em seguida aproveitado nos meses subsequentes, julgou equivocadamente parcial procedente o feito fiscal.

O RELATÓRIO


VOTO DO RELATOR;

Trata a inicial da acusação de que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, decorrente de notas fiscais inidôneas, visto que a emissora das mesmas achava-se baixada do CGF.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do feito.

Examinando atentamente os documentos acostados aos autos, verificamos a existência de um equívoco levado a efeito pelo grupo de perícias e diligências Fiscais.

Referido equívoco, consistiu no fato de que o Laudo apresentado, considera o aproveitamento parcial do crédito indevido em um único mês do período analisado, qual seja o mês de agosto do ano de 1993, quando ao se verificar mais detalhadamente, constata-se que parte do crédito não aproveitado no referido mês, foi utilizado logo em seguida, nos meses subsequentes, o que gerou da parte da nobre julgadora de 1ª instância a decisão de parcial procedência do feito fiscal, aplicado contra a empresa, de forma equivocada.



Desse modo, somos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Instância, para decidir pela total procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer exarado pelo pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AEVTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUXILIARES TÊXTEIS LTDA.

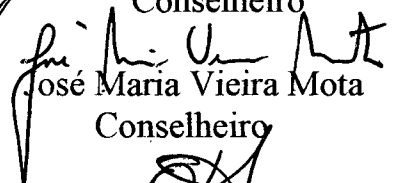
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, para decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o voto proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2000.

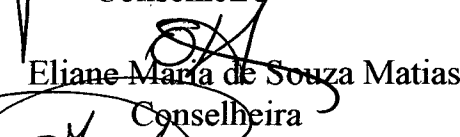

Nabor Barbosa Meira
Presidente

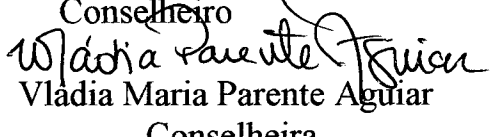

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz de Nascimento Neto
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

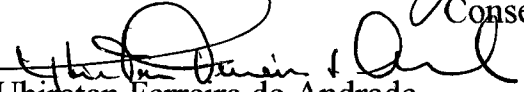

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Vlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado